



## TERMO DE ABERTURA

Aos 17 de outubro de 2025, procedeu-se a abertura do presente processo, tendo por objetivo **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 07/2025**, que: “Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.” de autoria da Mesa Diretora.

Com este fim e para constar, eu, **WILLYAM REGIS CAVALCANTE**, lavrei o presente termo que vai por mim assinado, tendo como primeira folha a de número 01.

  
**WILLYAM REGIS CAVALCANTE**  
Diretor Legislativo  
Matrícula 359

Data do Protocolo 17 / 10 / 2025

Data da Leitura \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_

Data da Votação \_\_\_\_\_ Sessão \_\_\_\_\_



Ofício nº 07/2025



Autora: MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

Pelo presente ofício, venho a honrosa presença de Vossas Excelências, encaminhar o Projeto de Resolução nº 07/2025 que dispõe sobre: *"Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste."* para que seja recebido e encaminhado para os procedimentos administrativos e Regimental, no escopo de apreciação e futura votação.

Sendo o que tinha para o momento, uso da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, votos de estima e apreço.

Palácio Clodomiro Neves da Silva, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

NATÃ SOARES DA CRUZ  
Presidente da Câmara Municipal

ADELMO GARCIA  
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

FLAMARION DA SILVA BARBOSA  
1º Secretário da Câmara Municipal

ANDRÉ SELEPENQUE  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

ELISÂNGELA RACK DOS SANTOS  
3ª Vice-Presidente da Câmara Municipal

EDIRLEY MANOEL MONTEIRO  
2º Secretário da Câmara Municipal

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



## Mensagem nº 07/2025

Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação deste Egrégio Plenário o Projeto de Resolução nº 07, de 17 de outubro de 2025, que *"Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste"*.

A presente proposição tem como finalidade **adequar o âmbito administrativo do Poder Legislativo Municipal às disposições da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, a qual revogou, de forma gradativa, a legislação anterior (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e dispositivos da Lei nº 12.462/2011).

Considerando que a nova legislação passou a exigir **normas internas próprias** para regulamentar procedimentos de **contratação direta**, notadamente os casos de **dispensa e inexigibilidade de licitação**, faz-se necessária a edição de resolução específica para disciplinar as etapas, competências, controles e responsabilidades no âmbito da Câmara Municipal.

O projeto estabelece regras claras quanto à **formalização, instrução, publicidade e controle dos processos de contratação direta**, observando princípios como a **legalidade, imparcialidade, eficiência, transparência e economicidade**, além de garantir **segurança jurídica e padronização procedural** aos atos administrativos.

Com a regulamentação proposta, a Câmara Municipal passa a dispor de **instrumento normativo próprio** que assegura a conformidade de suas contratações com os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, proporcionando **maior eficiência administrativa, redução de riscos de responsabilização e melhoria na governança pública**.

Diante do exposto, a Mesa Diretora entende que o presente Projeto de Resolução representa medida necessária e oportuna para a modernização e adequação institucional do Poder Legislativo Municipal às exigências da legislação federal vigente, razão pela qual **submete à análise e aprovação dos nobres Vereadores**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, aos 17 de outubro de 2025.

**NATÃ SOARES DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal

**ADELMO GARCIA**  
2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

**FLAMARION DA SILVA BARBOSA**  
1º Secretário da Câmara Municipal

**ANDRÉ SELEPENQUE**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

**ELISÂNGELA RACK DOS SANTOS**  
3ª Vice-Presidente da Câmara Municipal

**EDIRLEI MANOEL MONTEIRO**  
2º Secretário da Câmara Municipal

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste/RO



PROJETO DE  
**RESOLUÇÃO N° 07**  
DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

**SUMÁRIO**

*"Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dá outra providências."*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE,**  
Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos incisos I, II e IV do art. 23 do Regimento Interno,

**FAZ SABER** que o Egrégio Plenário, **APROVOU** e que o **PRESIDENTE** e o **SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA, PROMULGAM** e **PUBLICAM** a seguinte:

## RESOLUÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão, solidariamente, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em caso de contratação direta ilegal.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 3º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I** - Documento de Formalização de Demanda - DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível o Estudo Técnico Preliminar - ETP e a análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º desta Resolução;

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art. 7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

**III** - parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI desta Resolução;

**VI** - justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

**VII** - manifestação do órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VIII** - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

**IX** - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º do mesmo artigo e Lei;

**X** - despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável e a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, no caso das contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

**XI** - verificação, em quaisquer casos, acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame, ou na futura contratação, nos moldes do art. 91, § 4º da Lei nº 14.133, de 2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros abaixo relacionados, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que couber:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- d) Certidão Negativa de Impedimento;
- e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



**XII** - manifestação do Órgão Jurídico da Câmara Municipal, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**XIII** - autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

**XIV** - encaminhamento para o órgão, ou setor competente, para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução;

**XV** - a publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

**§ 1º.** No caso do inciso I deste artigo, e observado o disposto no art. 8º desta Resolução, o DFD será, sempre, de responsabilidade do órgão demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será:

I – facultada, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 2º.** Ainda no caso do inciso I deste artigo, a elaboração do Termo de Referência será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 3º.** Será exigida a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e, ainda, se couber, quando da formalização de contrato, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção ofertada no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso do inciso I do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.

**§ 4º.** No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer(es) técnico(s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 5º.** No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento sendo que, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida, somente, as habilitações jurídica, além da fiscal, social e trabalhista e a técnica, essa última especialmente quando da necessidade de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

**§ 6º.** No caso do inciso IX deste artigo, a apuração de responsabilidade prevista no § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada desde que, de forma justificada e, concomitantemente, haja previsão da contratação emergencial em matriz de riscos previamente elaborada, na forma do inciso I e § 2º, ambos deste mesmo artigo, e que seja demonstrado que a situação emergencial ou calamitosa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa, ou dolo, do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e, ainda, que seja, única e exclusivamente, atribuída a ato, ou fato, externo ou de terceiros, estranho à vontade ou possibilidade de atuação da Administração, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta de contratação emergencial.



**§ 7º.** No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e, também, de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§ 8º.** No caso do inciso XIV deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, à essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

**§ 9º.** No caso do inciso XV deste artigo, poder-se-á optar por publicar apenas o ato que autoriza a contratação direta, ou, em havendo contrato, obrigatoriamente o extrato do mesmo, conforme parágrafo único do art. 72 c/c art. 94, inc. II, no prazo ali previsto, e cuja publicação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 174, inc. I, e, de forma complementar, no sítio eletrônico oficial desta Câmara, conforme faculta o art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021, além do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Rondônia - AROM.

**§ 10.** No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inc. X do art. 6º, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a regularidade com a fazenda municipal, esse último nos termos suplementares do art. 67 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

**§ 11.** Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser enviado o procedimento pelo setor demandante ao setor de licitação, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial da modalidade, de acordo com o enquadramento legal, e para publicação de seus atos no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua autorização, pela autoridade competente, aprovando o procedimento, na forma do inciso XIII, observados o disposto no § 9º, ambos deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

**Art. 4º.** Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com o §4º do mesmo artigo e lei.

**Art. 5º.** Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

**§ 1º.** A forma de comprovação estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser, preferencialmente, através de notas fiscais emitidas para outros órgãos da Administração Pública, admitida a emissão para entes privados.



**§ 2º.** Poderá ser considerado outro meio idôneo a apresentação de contratos do próprio interessado, celebrados, preferencialmente, com outros órgãos da Administração Pública ou a efetiva participação em procedimento de contratação, mediante a compravélo da apresentação de proposta válida, ainda que não tenha sido contratado.

**Art. 6º** O sistema de registro de preços poderá, observado regulamento próprio a ser editado, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Enquanto não for editado o competente regulamento, mencionado no *caput* deste artigo, para a forma de contratação ali prevista, poderá ser utilizado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 7º.** No âmbito da Câmara Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do órgão, observado o fluxograma dos procedimentos, a ser regulamentado por ato da Presidência.

**Parágrafo único.** Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado porventura existente.

**Art. 8º.** O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual que forem da sua competência, observado o disposto no art. 3º desta Resolução e, ainda, o Princípio da Segregação de Funções.

**Parágrafo único.** No caso de haver Equipe de Planejamento, na forma do §11 do art. 3º desta Resolução, essa poderá ser demandada para a realização dos atos de que trata o *caput* deste artigo, à exceção do DFD.

**Art. 9º.** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 3º desta Resolução, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

**§ 1º.** A formalização de contrato, nos casos estabelecidos neste artigo, deverá obedecer às minutas padrão, a serem disponibilizadas pela assessoria jurídica e controle interno da Câmara, em ato conjunto próprio, visando à padronização dos procedimentos na Câmara Municipal.

**§ 2º.** Enquanto não forem disponibilizadas as minutas padrão, poderão ser utilizadas as minutas do Poder Executivo federal, no que couber, na forma do art. 19, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 10.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º desta Resolução, no que se aplicar, bem como:

**I** - indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;

**II** - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



**§ 1º.** Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigo e Lei.

**§ 2º.** No caso do inciso I do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º do mesmo artigo e Lei.

**§ 3º.** No caso do inciso II do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possua prazo inferior ao período acima mencionado.

**§ 4º.** No caso do inciso III do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos, desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

**§ 5º.** No caso do inciso IV do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma do art. 3º desta Resolução, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado a competente norma, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 6º.** No caso do inciso V do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a avaliação prevista no § 5º daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

#### **CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 11.** A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

**I** – indicação expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

**II** – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente, poderão ser encaminhadas ao Setor de Licitações para sua operacionalização.

**§ 2º.** A dispensa prevista na alínea “c” do inc. IV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, nos termos suplementares do art. 61 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.



## Seção I

### Das Dispensas em Razão do Valor

**Art. 12.** As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Câmara Municipal, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

**Art. 13.** A dispensa de licitação regulamentada por meio desta Resolução deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as posteriores atualizações que vierem a ser realizadas por normas federais, nos moldes do art. 182 da mesma Lei.

**§ 1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

**I** - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, esse assim considerado na forma do art. 4º e §1º desta Resolução, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º.** Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, vinculada:

**I** - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

**II** - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

**§ 3º.** No caso de o fornecedor não estar cadastrado no SICAF, e desde que inviável a identificação do seu ramo de atividade, assim considerado, nesse caso, a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e através da linha de fornecimento, excepcionalmente, poderá ser utilizada a adoção do critério por subelemento de despesa.

**§ 4º.** É vedado o fracionamento de despesas para a adoção do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor.

**§ 5º.** O servidor indicado pela autoridade máxima da Câmara Municipal, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

**§ 6º.** Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado para cada exercício financeiro.

**§ 7º.** Excepcionalmente, será admitida a alteração contratual, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses legais previstas, desde que seja demonstrada a efetiva e real ocorrência de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a conduta de alteração.

**§ 8º.** Deverão ser observadas as disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



**Art. 14.** O planejamento das compras realizadas por meio de contratações diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual, o disposto no § 7º do art. 13 desta Resolução e, ainda, observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 15.** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas por sistema eletrônico, nos termos do § 1º do art. 175 da mesma Lei.

**§ 1º.** Poderá, também, ser adotada a contratação eletrônica estabelecida no *caput* deste artigo nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º.** A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, por meio de disputa entre os interessados, na forma do Capítulo V desta Resolução.

**§ 3º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, para publicação visando obter propostas adicionais de outros eventuais interessados, sendo esse procedimento realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, as quais serão publicadas, nos termos do art. 3º, inc. II desta Resolução.

**§ 4º.** Excepcionalmente, a autoridade máxima poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, mantidas as demais exigências desta Resolução, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

**§ 5º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, espostado pelo art. 7º, inc. IV do Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, a autoridade máxima poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo através de um procedimento de contratação direta simplificado, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento e da consulta, ambos previstos, respectivamente, no inc. I e inc. XI do art. 3º desta Resolução, e a cotação de preços, realizada na forma estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, dispensando-se, contudo, a sua publicação, e circundados § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.

**§ 6º.** No caso do § 5º acima deste artigo, adotando-se o procedimento de contratação direta simplificado, poder-se-á, ainda, ser dispensado o procedimento previsto no Capítulo V desta Resolução, além de somente serem exigidas as documentações indispensáveis pertinentes à contratação e aquelas referentes à habilitação jurídica e habilitações fiscal, social e trabalhista, observando-se, apenas no que couber, o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução e no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.



## Seção II

### Da Instrução Processual

**Art. 16.** Cumpre ao setor demandante encaminhar, por meio de procedimento próprio devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários e cabíveis ao procedimento, previstos no art. 3º deste decreto, bem como:

**I** – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** – caracterização, por meio de relatório de enquadramento da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

**III** – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, observados os termos do inc. II do art. 3º desta Resolução.

**§ 1º.** O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise de risco e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento, deverão fazer parte da instrução processual, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução, quando uma das seguintes condições existirem:

**I** – contratação de serviços e fornecimentos contínuos, na forma do inc. XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** – contratação de serviços contínuos, na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**III** – contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, na forma do inc. XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**IV** – contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, na forma do inc. XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**V** – necessidade da existência de planilha para composição de custo.

**§ 2º.** O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 17.** A ausência de instrução completa do procedimento resultará na devolução do processo ao órgão responsável para sua adequação, informando quais providências devem ser adotadas para o seu retorno.

**Parágrafo único.** Será admitida a ausência de documento, desde que devidamente justificada e demonstrada sua inviabilidade, ou o seu não cabimento, para a formalização do procedimento em questão, e cuja ausência não resulte em qualquer inconsistência futura.

**Art. 18.** A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

---

**Palácio Cláudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



**I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de ser adotada essa etapa;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 1º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o art. 15 e seus §§ 1º e 2º desta Resolução, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 19.** O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**Parágrafo único.** Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidos na respectiva ferramenta.

**Art. 20.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 21.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:



I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º. O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º. O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 22.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## CAPÍTULO V DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

**Art. 23.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 2º. O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo e neste capítulo poderá ser dispensado nos casos do § 5º do art. 15, conforme previsto no § 6º do mesmo artigo, desta Resolução.

**Art. 24.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º. O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 25.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 26.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

**Art. 27.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23 e seguintes do Capítulo V desta Resolução, o setor realizará a verificação da conformidade da proposta



classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 28.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o setor poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º.** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 15 desta Resolução e § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**§ 2º.** O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

**§ 3º.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 29.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 desta Resolução.

**Art. 30.** Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**§ 1º.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**§ 2º.** O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**Art. 31.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º.** A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

**§ 3º.** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o seu envio por meio do sistema.

**§ 4º.** O aviso de dispensa de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.



**Art. 32.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado, observado o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 33.** No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II - fixar prazo no aviso de contratação direta para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO VII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 34.** Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 35.** Os contratos celebrados com base nos procedimentos previstos neste decreto serão formalizados conforme o disposto no Título III da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da referida lei, e observado o § 8º do art. 3º desta Resolução, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor, assim entendidas aquelas da Seção I do Capítulo IV desta Resolução;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§ 1º.** Os instrumentos de contrato, ou outros instrumentos hábeis nos termos do *caput*, deverão ser publicados, nos termos do art. 3º, inc. XV e § 9º desta Resolução.

**§ 2º.** A Câmara adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos, ou outros instrumentos hábeis, no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021.



## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 36.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente às sanções administrativas.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos termos do art. 3º, inc. XV e §8º desta Resolução.

**Art. 38.** É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras desta Câmara Municipal, quando se tratar de dispensa eletrônica.

**Art. 39.** A autoridade competente poderá revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, observado o disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 40.** As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília -DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

**Art. 41.** Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal:

I – intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender esta Resolução;

II – recomendar a expedição de normas complementares necessárias para a execução desta Resolução e, se for o caso, orientar para decisão sobre os casos omissos decorrentes da sua aplicação.

**Art. 42.** Nos termos do art. 19, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os documentos utilizados deverão obedecer, quando expedidas, as minutas padrões devidamente elaboradas e aprovadas pela Assessoria Jurídica e pela Controladoria Interna da Câmara Municipal.

**Art. 43.** O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia poderá editar a presente Resolução a fim de atender necessidades subsidiárias à execução do disposto.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 05 de fevereiro de 2025.

**PALÁCIO CLAUDOMIRO NEVES DA SILVA**, aos dezessete dias do mês de outubro de 2025.

**NATÃ SOARES DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal

**ANDRÉ SELEPENQUE**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

***Palácio Claudomiro Neves da Silva***

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE

# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026



**ADELMO GARCIA**

2º Vice-Presidente da Câmara Municipal

**ELISÂNGELA RACK DOS SANTOS**

3ª Vice-Presidente da Câmara Municipal

**FLAMARION DA SILVA BARBOSA**

1º Secretário da Câmara Municipal

**EDIRLEI MAÑOEL MONTEIRO**

2º Secretário da Câmara Municipal

---

**Palácio Clodomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**



**MEMORANDO/Nº 01/2025**

Alta Floresta D'Oeste-RO; 17 de outubro de 2025.

Ào

Senhor (a) Presidência da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Assunto: Encaminhamento de minuta de regulamentação de contratações diretas

Referência: Portaria n. 60, de 07 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor (a) Presidente,

O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 60, de 07 de agosto de 2025, com a finalidade de revisar, adequar e aprimorar os procedimentos licitatórios da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO à Lei Federal nº 14.133/2021, vem, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência a minuta de Resolução que disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Esta minuta foi elaborada visando aprimorar e garantir a adequação das normas internas da Câmara Municipal à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo é proporcionar maior eficiência, dinamismo e segurança jurídica nos processos de contratação direta, assegurando a conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Solicitamos as providências formais necessárias para a regulamentação desta minuta por resolução ou outro ato que se faça necessário. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANDREIA CASTRO DE OLIVEIRA

Matrícula nº 122

DANIELA CECCON CARNEIRO

Matrícula nº 427

DARLENE LOPES HAESE

Matrícula nº 119

---

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraaltaflorestaro@gmail.com](mailto:camaraaltaflorestaro@gmail.com)  
Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTA FLORESTA D'OESTE**



ELTON GABRIEL MARTINS DA SILVA IBARROLA  
Matrícula nº 397

JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM  
Matrícula nº 398

LORENE MARIA LOTTI  
Matrícula nº 436

LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Matrícula nº 413

MARCOS CODECO DUTRA  
Matrícula nº 404

MAURIAN BAILKE  
Matrícula nº 396

ROSENI MAIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Matrícula nº 438

WENDERSON PEREIRA DA SILVA  
Matrícula nº 406

Grupo de Trabalho Instituído pela Portaria n. 60, de 07 de agosto de 2025  
Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

---

*Palácio Cláudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br); [camaraaltaflorestaro@gmail.com](mailto:camaraaltaflorestaro@gmail.com)  
Avenida Bahia, nº5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO

ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
ALTA FLORESTA D'OESTE  
PARECER JURÍDICO



**Projeto de Resolução N. 07/2025**

ASSUNTO: Regulamentação das hipóteses de Contratação Direta no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

PROPOSANTE: Mesa Diretora

“Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste.”

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de autoria da Mesa Diretora, cujo objetivo é regulamentar as contratações diretas no âmbito do Poder Legislativo municipal, em conformidade com a aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

É o breve relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1. Da Competência e da Finalidade do Regulamento**

A proposição do Projeto de Resolução é de competência da Mesa Diretora, nos termos do art. 23, inciso XVII c/c art. 118 do Regimento Interno.

No mérito, a Lei n.º 14.133/2021, ao estabelecer normas gerais de licitação e contratação, demanda a edição de regulamentos por parte de cada Administração, como forma de instrumentalizar e adequar sua plena aplicação às particularidades do órgão.

O Projeto de Resolução atende ao princípio constitucional da legalidade, ao prover organização e disciplinamento interno necessário à execução dos serviços públicos.

A própria Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de edição de normas internas, as quais devem estabelecer procedimentos operacionais a

---

**Palácio Clodomiro Neves da Silva**

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste-RO  
[www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br) / [juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br)



serem observados pelos agentes envolvidos nos processos de contratações.

Assim, o estabelecimento de diretrizes e normas internas relativas a procedimentos operacionais é imprescindível para a legalidade do fluxo de licitações e contratos.

A propositura do presente regulamento demonstra-se, portanto, necessária para a correta e regular operacionalização da Lei n.º 14.133/2021 no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

## **2.2. Da Técnica Legislativa**

A propositura atende às exigências de técnica legislativa, estando em conformidade com o art. 59 da Constituição Federal c/c a Lei Complementar n. 95/1998, e o art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto apresenta clareza e precisão em sua redação, não evidenciando vícios formais.

## **3. DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

A tramitação da proposição deverá seguir o rito regimental, com sua análise pelas Comissões pertinentes.

Para a aprovação do Projeto de Lei, será exigido o quórum de maioria simples, conforme art. 20 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, por não vislumbrar vícios que impeçam a sua deliberação.

É o parecer.

Alta Floresta D' Oeste, RO, 24 de outubro de 2025.



Jeferson Fabiano Delfino Rolim  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RO 6.593 / Matrícula 398

---

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Avenida Bahia, n. 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 - Alta Floresta D'Oeste-RO  
[www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br) / [juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:juridico@altaflorestadoeste.ro.leg.br)



Estado de Rondônia

## Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Assessoria de Comissões

Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final



Autor: Mesa Diretora.

Assunto: Projeto de Resolução nº 07/2025.

Ementa: "Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste."

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Resolução nº 07/2025**, de iniciativa da **Mesa Diretora**, que tem por finalidade **adequar o âmbito administrativo do Poder Legislativo Municipal às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especialmente no que se refere à **contratação direta** nas hipóteses de **dispensa e inexigibilidade de licitação**.

A proposição visa disciplinar, no âmbito interno da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, os **procedimentos, etapas, competências e controles** aplicáveis a essas modalidades de contratação, em consonância com os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência**.

Encerrada a tramitação inicial, compete a esta Comissão Permanente manifestar-se quanto aos aspectos **constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa** da matéria.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 revogou, de forma gradativa, a antiga legislação de licitações (Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e dispositivos da Lei nº 12.462/2011), estabelecendo novos parâmetros e exigindo que cada ente federativo **instituísse regulamentação própria** para aplicação de determinadas hipóteses, especialmente aquelas relacionadas à **contratação direta**.

No caso do Poder Legislativo Municipal, é **imperativo** que a regulamentação se dê por meio de **Resolução**, instrumento normativo adequado para disciplinar matérias de **organização e funcionamento interno**, conforme dispõe o art. 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta apresentada observa os preceitos legais e administrativos pertinentes, descrevendo de forma clara e objetiva:

- as **hipóteses de contratação direta** admitidas;
- as **fases e documentos** necessários à formalização dos processos;
- os **critérios de publicidade e transparência**;
- as **responsabilidades dos agentes públicos** envolvidos;

*Palácio Cláudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/R



Estado de Rondônia

## Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste

Assessoria de Comissões

Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final

- e os **mecanismos de controle interno** e de acompanhamento.



Ressalta-se que a matéria não contém vícios de constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contraria normas regimentais ou princípios da administração pública. A técnica legislativa utilizada é adequada, clara e coerente com o conteúdo normativo proposto, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, eu como Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final entendo que o Projeto de Resolução nº 07/2025:

- I - É constitucional, legal e regimentalmente regular;
- II - Atende aos princípios e normas da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III - Está redigido conforme as normas de técnica legislativa.

Assim, eu neste ato como relator desta Comissão emito parecer FAVORÁVEL à aprovação do referido Projeto de Resolução, sem necessidade de emendas.

Este é meu voto,

Salve o melhor juízo

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, 28 de outubro de 2025

Vereador ÁLVARO MARCELO BUENO

Relator

### IV - VOTO DA COMISSÃO

Após a análise do Projeto de Resolução nº 07/2025, de 17 de outubro de 2025, esta Comissão Permanente entende que a proposição encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com as normas regimentais desta Casa Legislativa.

A proposta demonstra-se juridicamente adequada e oportuna, uma vez que busca regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, as hipóteses de contratação direta, garantindo maior segurança jurídica, eficiência administrativa e transparência nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

---

Palácio Clodomiro Neves da Silva

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/R



Estado de Rondônia

*Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste*

Assessoria de Comissões

Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final

Dessa forma, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Resolução nº 07/2025, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente e atender ao interesse público.



É o Parecer, Salve o melhor juízo. Sala das Comissões, aos (28) vinte e oito dias do mês de outubro de 2025.

**Vereador FLAMARION DA SAÚDE**  
Presidente

Vereador ANDRÉ SELEPENQUE  
Membro

---

*Palácio Clodomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/R



**Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



**Ata Eletrônica da 31ª Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 11ª Legislatura**

**Identificação Básica:** Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 28/10/2025 - 19:00 ; Encerramento: 28/10/2025 - 19:32

**Mesa Diretora:** Presidente: André Selepenque / DC ; Primeiro-Secretário: Álvaro Bueno / PL ; Segundo-Secretário: Negão Monteiro / DC ; 2º Vice-Presidente: Nenão / PL ; 3º Vice-Presidente: Tia Fia / MDB

**Lista de Presença na Sessão:** Álvaro Bueno / PL ; André Selepenque / DC ; Jeremias / REPUBLICANOS ; Marilza da Revil / PL ; Negão Monteiro / DC ; Nenão / PL ; Tia Fia / MDB

**Justificativas de Ausências na Sessão:** Dalton Tupari / Diária ; Flamarion da Saúde / Diária ; Natã Soares / Diária

**Expedientes: Abertura da Sessão:** Com a permissão do Vereador Negão Monteiro, o Presidente convidou o Vereador Álvaro Bueno para Secretariar a Mesa Diretora. Leitura e discussão da ATA da Sessão Anterior, após Votação simbólica e Aprovação da ATA da Sessão Anterior

**Matérias do Expediente:** **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 71 de 2025**, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" (R\$ 150.000,00 - Alevinos) Autor: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - PMAF, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 72 de 2025**, "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL COM RECURSO VINCULADO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS" (R\$ 500.000,00 - Distribuição de Água Comunidade Portelinha; Alevinos; Construção Cobertura da Estação de Transbordo.) Autor: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - PMAF, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ; **3 - INDICAÇÃO nº 28 de 2025**, Indica ao Poder Executivo Municipal a necessidade de implantação de Lombadas na Avenida José Linhares nas proximidades da Escola 17 de Junho e da Escola Tancredo Neves, neste Município de Alta Floresta D'Oeste - RO." Autor: Marilza da Revil, Tipo: Leitura, Resultado: Matéria lida ;

**Lista de Presença na Ordem do Dia:** Álvaro Bueno / PL ; André Selepenque / DC ; Jeremias / REPUBLICANOS ; Marilza da Revil / PL ; Negão Monteiro / DC ; Nenão / PL ; Tia Fia / MDB

**Matérias da Ordem do Dia:** **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 70 de 2025**, DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO E AUTORIZA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR ÁREA/IMÓVEL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. (R\$ 670 mil, Aquisição AABB) Autor: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - PMAF, Tipo: Nominal, Sim: 7, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais** : André Selepenque - Sim ; Jeremias - Sim ; Marilza da Revil - Sim ; Negão Monteiro - Sim ; Nenão - Sim ; Tia Fia - Sim ; Álvaro Bueno - Sim ; **2 - Requerimento nº 25 de 2025**, "Requer ao Poder Executivo Municipal, o encaminhamento de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Municipal nº 885/2008, no que se refere à vacância do cargo em razão de aposentadoria, e cria Comissão Especial para análise da situação dos servidores aposentados pelo RGPS." Autor: Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste - CMAFO, Tipo: Nominal, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: AUTOR DA PROPOSIÇÃO - Obs.: De comum acordo com os Vereadores presentes, foi requerido a retirada de pauta do presente Requerimento, sendo acatado pelo Presidente. ; **3 - Projeto de RESOLUÇÃO nº 7 de 2025**, Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei



**Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste. Autor: Mesa Diretora - MD, Tipo: Nominal, Sim: 7, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por unanimidade **Votos Nominais** : André Selepenque - Sim ; Jeremias - Sim ; Marilza da Revil - Sim ; Negão Monteiro - Sim ; Nenão - Sim ; Tia Fia - Sim ; Álvaro Bueno - Sim ;

**Oradores da Ordem do Dia:** **1** - Álvaro Bueno / PL ; **2** - Marilza da Revil / PL ; **3** - Jeremias / REPUBLICANOS ; **4** - André Selepenque / DC

**Ocorrências da Sessão:** O Presidente CONVOCOU os nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a 16ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em sequência, após o término desta Sessão, para a deliberação e votação dos Projetos de Lei nº 71 e 72/2025, que versam sobre a abertura de crédito no valor de R\$ 650 mil - para atender a SEMAGRI, conforme já é de conhecimento de Vossas Excelências.

**Considerações Finais:** AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS E A PROTEÇÃO DE DEUS, O PRESIDENTE DECLAROU ENCERRADA A SESSÃO. QUE DEUS ABENÇOE NOSSA CIDADE DE ALTA FLORESTA D'OESTE. Ressalta-se que os registros audiovisuais desta reunião estão disponíveis nos canais oficiais do Poder Legislativo para conferência e consulta, conforme necessário.

---

Assinatura do Presidente da Sessão

---

**Presidente:** André  
Selepenque / DC

---

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

---

**CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**  
**ATO DE PROMULGAÇÃO N° 16/2025**



**SÚMULA**

“Promulga a Resolução nº 07, de 17 de outubro de 2025, aprovado pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste, Estado de Rondônia.

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALTA FLORESTA D’OESTE**, Estado de Rondônia, Sr. André Selepenque e o 2º Secretário Sr. Edirlei Manoel Monteiro, no uso de suas atribuições definidas no Artigo 120, c/c §3º do Artigo 207 e Artigo 243, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** PROMULGAR a Resolução nº 07, de 17 de outubro de 2025, que “**Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste e dá outra providências**”, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ATO de Promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Palácio **CLAUDOMIRO NEVES DA SILVA**, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

**VEREADOR ANDRÉ SELEPENQUE**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

**VEREADOR EDIRLEI MANOEL MONTEIRO**  
2º Secretário da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
Willyam Cavalcante  
**Código Identificador:**AFDA2AD2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 31/10/2025. Edição 4100  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
RESOLUÇÃO N° 07, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

"Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dá outra providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos incisos I, II e IV do art. 23 do Regimento Interno,  
**FAZ SABER** que o Egrégio Plenário, **APROVOU** e que o **VICE-PRESIDENTE** e o **2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA**, **PROMULGAM** e **PUBLICAM** a seguinte:

#### RESOLUÇÃO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se contratação direta hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão, solidariamente, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em caso de contratação direta ilegal.

#### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 3º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

**I** – Documento de Formalização de Demanda – DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível o Estudo Técnico Preliminar – ETP e a análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º desta Resolução;

**II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art. 7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

**III** – parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

**IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

**V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI desta Resolução;

**VI** – justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

**VII** – manifestação do órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VIII** – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

**IX** – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º do mesmo artigo e Lei;

**X** – despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável e a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, no caso das contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

**XI** – verificação, em quaisquer casos, acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame, ou na futura contratação, nos moldes do art. 91, §4º da Lei nº 14.133, de 2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros abaixo relacionados, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que couber:



- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
- d) Certidão Negativa de Impedimento;
- e) Cadastro Nacional de Condenações Civis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

XII – manifestação do Órgão Jurídico da Câmara Municipal, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XIII – autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

XIV – encaminhamento para o órgão, ou setor competente, para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução;

XV – a publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, e observado o disposto no art. 8º desta Resolução, o DFD será, sempre, de responsabilidade do órgão demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será:

I – facultada, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Ainda no caso do inciso I deste artigo, a elaboração do Termo de Referência será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º. Será exigida a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e, ainda, se couber, quando da formalização de contrato, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção oferecida no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso do inciso I do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.

§ 4º. No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer(es) técnico(s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º. No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento sendo que, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida, somente, as habilitações jurídica, além da fiscal, social e trabalhista e a técnica, essa última especialmente quando da necessidade de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

§ 6º. No caso do inciso IX deste artigo, a apuração de responsabilidade prevista no § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada desde que, de forma justificada e, concomitantemente, haja previsão da contratação emergencial em matriz de riscos previamente elaborada, na forma do inciso I e § 2º, ambos deste mesmo artigo, e que seja demonstrado que a situação emergencial ou calamitoso não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa, ou dolo, do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e, ainda, que seja, única e exclusivamente, atribuída a ato, ou fato, externo ou de terceiros, estranho à vontade ou possibilidade de atuação da Administração, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta de contratação emergencial.

§ 7º. No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastrados será realizada em nome da empresa licitante e, também, de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º. No caso do inciso XIV deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde a Administração poderá substitui-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, à essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

§ 9º. No caso do inciso XV deste artigo, poder-se-á optar por publicar apenas o ato que autoriza a contratação direta, ou, em havendo contrato, obrigatoriamente o extrato do mesmo, conforme parágrafo único do art. 72 c/c art. 94, inc. II, no prazo ali previsto, e cuja publicação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNPC, nos termos do art. 174, inc. I, e, de forma complementar, no sítio eletrônico oficial desta Câmara, conforme faculta o art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021, além do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Rondônia - AROM.

§ 10. No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inc. X do art. 6º, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a regularidade com a fazenda municipal, esse último nos termos



suplementares do art. 67 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 11. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser enviado o procedimento pelo setor demandante ao setor de licitação, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial da modalidade, de acordo com o enquadramento legal, e para publicação de seus atos no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua autorização, pela autoridade competente, aprovando o procedimento, na forma do inciso XIII, observados o disposto no § 9º, ambos deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

**Art. 4º.** Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com o §4º do mesmo artigo e lei.

**Art. 5º.** Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

§ 1º. A forma de comprovação estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser, preferencialmente, através de notas fiscais emitidas para outros órgãos da Administração Pública, admitida a emissão para entes privados.

§ 2º. Poderá ser considerado outro meio idôneo a apresentação de contratos do próprio interessado, celebrados, preferencialmente, com outros órgãos da Administração Pública ou a efetiva participação em procedimento de contratação, mediante a comprovação da apresentação de proposta válida, ainda que não tenha sido contratado.

**Art. 6º** O sistema de registro de preços poderá, observado regulamento próprio a ser editado, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Enquanto não for editado o competente regulamento, mencionado no *caput* deste artigo, para a forma de contratação ali prevista, poderá ser utilizado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 7º.** No âmbito da Câmara Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do órgão, observado o fluxograma dos procedimentos, a ser regulamentado por ato da Presidência.

**Parágrafo único.** Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado porventura existente.

**Art. 8º.** O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual que forem da sua competência, observado o disposto no art. 3º desta Resolução e, ainda, o Princípio da Segregação de Funções.

**Parágrafo único.** No caso de haver Equipe de Planejamento, na forma do §11 do art. 3º desta Resolução, essa poderá ser demandada para a realização dos atos de que trata o *caput* deste artigo, à exceção do DFD.

**Art. 9º.** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 3º desta Resolução, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquele que for aplicável à contratação direta, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

§ 1º. A formalização de contrato, nos casos estabelecidos neste artigo, deverá obedecer às minutas padrão, a serem disponibilizadas pela assessoria jurídica e controle interno da Câmara, em ato conjunto próprio, visando à padronização dos procedimentos na Câmara Municipal.

§ 2º. Enquanto não forem disponibilizadas as minutas padrão, poderão ser utilizadas as minutas do Poder Executivo federal, no que couber, na forma do art. 19, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO III

#### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 10.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º desta Resolução, no que se aplicar, bem como:

I – indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;

II – enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigo e Lei.

§ 2º. No caso do inciso I do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º do mesmo artigo e Lei.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possui prazo inferior ao período acima mencionado.

§ 4º. No caso do inciso III do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos,



desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

§ 5º. No caso do inciso IV do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma do art. 3º desta Resolução, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado a competente norma, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 6º. No caso do inciso V do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a avaliação prevista no § 5º daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

#### CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 11.** A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

I – indicação expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

II – enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º. As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente, poderão ser encaminhadas ao Setor de Licitações para sua operacionalização.

§ 2º. A dispensa prevista na alínea “c” do inc. IV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, nos termos suplementares do art. 61 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

##### Seção I

###### Das Dispensas em Razão do Valor

**Art. 12.** As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Câmara Municipal, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

**Art. 13.** A dispensa de licitação regulamentada por meio desta Resolução deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as posteriores atualizações que vierem a ser realizadas por normas federais, nos moldes do art. 182 da mesma Lei.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, esse assim considerado na forma do art. 4º e §1º desta Resolução, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, vinculada:

I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

§ 3º. No caso de o fornecedor não estar cadastrado no SICAF, e desde que inviável a identificação do seu ramo de atividade, assim considerado, nesse caso, a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e através da linha de fornecimento, excepcionalmente, poderá ser utilizada a adoção do critério por subelemento de despesa.

§ 4º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. O servidor indicado pela autoridade máxima da Câmara Municipal, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado para cada exercício financeiro.

§ 7º. Excepcionalmente, será admitida a alteração contratual, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses legais previstas, desde que seja demonstrada a efetiva e real ocorrência de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a conduta de alteração.

§ 8º. Deverão ser observadas as disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 14.** O planejamento das compras realizadas por meio de contratações diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual, o disposto no § 7º do art. 13 desta Resolução e, ainda, observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 15.** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas por sistema eletrônico, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

§ 1º. Poderá, também, ser adotada a contratação eletrônica estabelecida no *caput* deste artigo nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por



mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º. A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, por meio de disputa entre os interessados, na forma do Capítulo V desta Resolução.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, para publicação visando obter propostas adicionais de outros eventuais interessados, sendo esse procedimento realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, as quais serão publicadas, nos termos do art. 3º, inc. II desta Resolução.

§ 4º. Excepcionalmente, a autoridade máxima poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, mantidas as demais exigências desta Resolução, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

§ 5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, espelhado pelo art. 7º, inc. IV do Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, a autoridade máxima poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo através de um procedimento de contratação direta simplificado, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento e da consulta, ambos previstos, respectivamente, no inc. I e inc. XI do art. 3º desta Resolução, e a cotação de preços, realizada na forma estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, dispensando-se, contudo, a sua publicação, e circundados § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.

§ 6º. No caso do § 5º acima deste artigo, adotando-se o procedimento de contratação direta simplificado, poder-se-á, ainda, ser dispensado o procedimento previsto no Capítulo V desta Resolução, além de somente serem exigidas as documentações indispensáveis pertinentes à contratação e aquelas referentes à habilitação jurídica e habilitações fiscal, social e trabalhista, observando-se, apenas no que couber, o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução e no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

## Seção II

### Da Instrução Processual

**Art. 16.** Cumpre ao setor demandante encaminhar, por meio de procedimento próprio devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários e cabíveis ao procedimento, previstos no art. 3º deste decreto, bem como:

I – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – caracterização, por meio de relatório de enquadramento da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, docaputo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

III – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, observados os termos do inc. II do art. 3º desta Resolução.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise de risco e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento, deverão fazer parte da instrução processual, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução, quando uma das seguintes condições existirem:

I – contratação de serviços e fornecimentos contínuos, na forma do inc. XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – contratação de serviços contínuos, na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, na forma do inc. XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

IV – contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, na forma do inc. XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

V – necessidade da existência de planilha para composição de custo.

§ 2º. O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 17.** A ausência de instrução completa do procedimento resultará na devolução do processo ao órgão responsável para sua adequação, informando quais providências devem ser adotadas para o seu retorno.

**Parágrafo único.** Será admitida a ausência de documento, desde que devidamente justificada e demonstrada sua inviabilidade, ou o seu não cabimento, para a formalização do procedimento em questão, e cuja ausência não resulte em qualquer inconsistência futura.

**Art. 18.** A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;



**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de ser adotada essa etapa;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 1º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, dc que trata o art. 15 e seus §§ 1º e 2º desta Resolução, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 19.** O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

**Parágrafo único.** Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidos na respectiva ferramenta.

**Art. 20.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 21.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II** - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§ 1º.** O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§ 2º.** O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 22.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## CAPÍTULO V DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

**Art. 23.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

**§ 1º.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**§ 2º.** O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo e neste capítulo poderá ser dispensado nos casos do § 5º do art. 15, conforme previsto no § 6º do mesmo artigo, desta Resolução.

**Art. 24.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º.** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º.** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 25.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 26.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

**Art. 27.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23 e seguintes do Capítulo V desta Resolução, o setor realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e





à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 28.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o setor poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º. Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 15 desta Resolução e § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

§ 3º. Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 29.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 desta Resolução.

**Art. 30.** Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

§ 1º. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

§ 2º. O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**Art. 31.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º. O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o seu envio por meio do sistema.

§ 4º. O aviso de dispensa de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.

**Art. 32.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado, observado o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 33.** No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II - fixar prazo no aviso de contratação direta para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

## CAPÍTULO VII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 34.** Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 35.** Os contratos celebrados com base nos procedimentos previstos neste decreto serão formalizados conforme o disposto no Título III da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da referida lei, e observado o disposto no § 8º do art. 3º desta Resolução, nos seguintes casos:

I - dispensa de licitação em razão de valor, assim entendidas aquelas da Seção I do Capítulo IV desta Resolução;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. Os instrumentos de contrato, ou outros instrumentos hábeis nos termos do *caput*, deverão ser publicados, nos termos do art. 3º, inc. XV e § 9º desta Resolução.

§ 2º. A Câmara adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos, ou outros instrumentos hábeis, no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021.

#### CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 36.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente às sanções administrativas.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos termos do art. 3º, inc. XV e §8º desta Resolução.

**Art. 38.** É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras desta Câmara Municipal, quando se tratar de dispensa eletrônica.

**Art. 39.** A autoridade competente poderá revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, observado o disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 40.** As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília –DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

**Art. 41.** Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal:

I – intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender esta Resolução;

II – recomendar a expedição de normas complementares necessárias para a execução desta Resolução e, se for o caso, orientar para decisão sobre os casos omissos decorrentes da sua aplicação.

**Art. 42.** Nos termos do art. 19, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os documentos utilizados deverão obedecer, quando expedidas, as minutas padrões devidamente elaboradas e aprovadas pela Assessoria Jurídica e pela Controladoria Interna da Câmara Municipal.

**Art. 43.** O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia poderá editar a presente Resolução a fim de atender necessidades subsidiárias à execução do disposto.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 05 de fevereiro de 2025.

PALÁCIO CLAUDOMIRO NEVES DA SILVA, aos dezessete dias do mês de outubro de 2025.

**VEREADOR ANDRÉ SELEPENQUE**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

**VEREADOR EDIRLEI MANOEL MONTEIRO**  
2º Secretário da Câmara Municipal

Publicado por:  
Willyam Cavalcante  
Código Identificador:0F82678C

---

Matrícula publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 31/10/2025. Edição 4100  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>





Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE

# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

---

## ATO DE PROMULGAÇÃO N° 16/2025

---

**SÚMULA** “Promulga a Resolução nº 07, de 17 de outubro de 2025, aprovado pelo Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste, Estado de Rondônia.

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALTA FLORESTA D’OESTE**, Estado de Rondônia, Sr. André Selepenque e o 2º Secretário Sr. Edirlei Manoel Monteiro, no uso de suas atribuições definidas no Artigo 120, c/c §3º do Artigo 207 e Artigo 243, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

### RESOLVE

**Art. 1º.** PROMULGAR a Resolução nº 07, de 17 de outubro de 2025, que “Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D’Oeste e dá outra providências”, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ATO de Promulgação.

**Art. 2º.** Publique-se e registre-se.

Palácio CLAUDOMIRO NEVES DA SILVA, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.



**Vereador ANDRÉ SELEPENQUE**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal



**Vereador EDIRLEI MANOEL MONTEIRO**  
2º Secretário da Câmara Municipal

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D’Oeste/RO



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE

# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

## RESOLUÇÃO N° 07 DE 17 DE OUTUBRO DE 2025.

SUMÁRIO

*"Disciplina a aplicação das hipóteses de Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e regulamenta as normas e procedimentos de Dispensa de Licitação, em especial a fundamentada nos incisos I e II da referida Lei, no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dá outra providências."*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'ESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nos incisos I, II e IV do art. 23 do Regimento Interno,

FAZ SABER que o Egrégio Plenário, APROVOU e que o VICE-PRESIDENTE e o 2º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA, PROMULGAM e PUBLICAM a seguinte:

## RESOLUÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta D'Oeste.

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de inexigibilidade de licitação ou dispensa de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão, solidariamente, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em caso de contratação direta ilegal.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 3º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda – DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

for o caso, quando cabível o Estudo Técnico Preliminar – ETP e a análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º desta Resolução;

**II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art. 7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

**III** – parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

**IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

**V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI desta Resolução;

**VI** – justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

**VII** – manifestação do órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma dos arts. 13 e 14 desta Resolução, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VIII** – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

**IX** – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º do mesmo artigo e Lei;

**X** – despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável e a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, no caso das contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV desta Resolução;

**XI** – verificação, em quaisquer casos, acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame, ou na futura contratação, nos moldes do art. 91, §4º da Lei nº 14.133, de 2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros abaixo relacionados, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que couber:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- c) Certidão Negativa de Inidoneidade, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

d) Certidão Negativa de Impedimento;

e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**XII** – manifestação do Órgão Jurídico da Câmara Municipal, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**XIII** – autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

**XIV** – encaminhamento para o órgão, ou setor competente, para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução;

**XV** – a publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

**§ 1º.** No caso do inciso I deste artigo, e observado o disposto no art. 8º desta Resolução, o DFD será, sempre, de responsabilidade do órgão demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será:

**I** – facultada, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

**II** – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 2º.** Ainda no caso do inciso I deste artigo, a elaboração do Termo de Referência será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 3º.** Será exigida a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e, ainda, se couber, quando da formalização de contrato, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção ofertada no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso do inciso I do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.

**§ 4º.** No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer(es) técnico(s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 5º.** No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento sendo que, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida, somente, as habilitações jurídica, além da fiscal, social e trabalhista e a técnica, essa última especialmente quando da necessidade de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

**§ 6º.** No caso do inciso IX deste artigo, a apuração de responsabilidade prevista no § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada desde que, de forma justificada e, concomitantemente, haja previsão da contratação emergencial em matriz de riscos previamente elaborada, na forma do inciso I e § 2º, ambos deste mesmo artigo, e que seja demonstrado que a situação emergencial ou calamitosa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa, ou dolo, do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e, ainda, que seja, única e exclusivamente, atribuída a ato, ou fato, externo ou de terceiros, estranho à vontade ou possibilidade de atuação da Administração, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta de contratação emergencial.

**§ 7º.** No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e, também, de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§ 8º.** No caso do inciso XIV deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, à essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

**§ 9º.** No caso do inciso XV deste artigo, poder-se-á optar por publicar apenas o ato que autoriza a contratação direta, ou, em havendo contrato, obrigatoriamente o extrato do mesmo, conforme parágrafo único do art. 72 c/c art. 94, inc. II, no prazo ali previsto, e cuja publicação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 174, inc. I, e, de forma complementar, no sítio eletrônico oficial desta Câmara, conforme faculta o art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021, além do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Rondônia - AROM.

**§ 10.** No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inc. X do art. 6º, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a regularidade com a fazenda municipal, esse último nos termos suplementares do art. 67 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

**§ 11.** Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser enviado o procedimento pelo setor demandante ao setor de licitação, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial da modalidade, de acordo com o enquadramento legal, e para publicação de seus atos no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua autorização, pela autoridade competente, aprovando o procedimento, na forma do inciso XIII, observados o disposto no § 9º, ambos deste artigo e no Capítulo VIII desta Resolução.

**Art. 4º.** Compete à autoridade máxima da Câmara Municipal autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de acordo com o § 4º do mesmo artigo e lei.

**Art. 5º.** Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art.

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

23 da Lei nº 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, de acordo com o §4º dos mesmos artigo e lei.

**§ 1º.** A forma de comprovação estabelecida no *caput* deste artigo, deverá ser, preferencialmente, através de notas fiscais emitidas para outros órgãos da Administração Pública, admitida a emissão para entes privados.

**§ 2º.** Poderá ser considerado outro meio idôneo a apresentação de contratos do próprio interessado, celebrados, preferencialmente, com outros órgãos da Administração Pública ou a efetiva participação em procedimento de contratação, mediante a comprovação da apresentação de proposta válida, ainda que não tenha sido contratado.

**Art. 6º** O sistema de registro de preços poderá, observado regulamento próprio a ser editado, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Enquanto não for editado o competente regulamento, mencionado no *caput* deste artigo, para a forma de contratação ali prevista, poderá ser utilizado o Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 7º.** No âmbito da Câmara Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas internas do órgão, observado o fluxograma dos procedimentos, a ser regulamentado por ato da Presidência.

**Parágrafo único.** Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no *caput* deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado porventura existente.

**Art. 8º.** O órgão demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual que forem da sua competência, observado o disposto no art. 3º desta Resolução e, ainda, o Princípio da Segregação de Funções.

**Parágrafo único.** No caso de haver Equipe de Planejamento, na forma do §11 do art. 3º desta Resolução, essa poderá ser demandada para a realização dos atos de que trata o *caput* deste artigo, à exceção do DFD.

**Art. 9º.** O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, de acordo com o estabelecido no § 8º do art. 3º desta Resolução, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, as cláusulas necessárias constantes do artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta, observado o disposto no Capítulo VIII desta Resolução.

**§ 1º.** A formalização de contrato, nos casos estabelecidos neste artigo, deverá obedecer às minutas padrão, a serem disponibilizadas pela assessoria jurídica e controle interno da Câmara, em ato conjunto próprio, visando à padronização dos procedimentos na Câmara Municipal.



# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

**§ 2º.** Enquanto não forem disponibilizadas as minutas padrão, poderão ser utilizadas as minutas do Poder Executivo federal, no que couber, na forma do art. 19, inc. IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO III DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Art. 10.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, *caput* e seus incisos, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no artigo 3º desta Resolução, no que se aplicar, bem como:

- I - indicação, expressa, do fato gerador da inexigibilidade de licitação;
- II - enquadramento legal, na forma do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** Os procedimentos de inexigibilidade de licitação deverão atender a todas as condições e exigências estabelecidas nos supramencionados artigo e Lei.

**§ 2º.** No caso do inciso I do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, nos termos do § 1º do mesmo artigo e Lei.

**§ 3º.** No caso do inciso II do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a exclusividade permanente e contínua do empresário será atestada mediante a comprovação de possuir vínculo prévio com o artista há, no mínimo, 1 (um) ano e, ainda, cujo instrumento comprobatório da exclusividade (contrato, declaração, carta ou outro documento) não possuo prazo inferior ao período acima mencionado.

**§ 4º.** No caso do inciso III do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a comprovação da notória especialização exigida poderá ser realizada por um, ou mais, dos requisitos ali estabelecidos, desde que se comprove que o meio comprobatório escolhido tenha vinculação direta, ou similar, com a execução do objeto a ser contratado.

**§ 5º.** No caso do inciso IV do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a fase preparatória do procedimento, na forma do art. 3º desta Resolução, e atender, em especial, aos pressupostos para enquadramento na contratação direta, por inexigibilidade, a ser previsto em norma própria, admitindo-se, enquanto não for editado a competente norma, para a forma de contratação aqui prevista, a utilização do Decreto Federal nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, no que couber, de acordo com o art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 6º.** No caso do inciso V do art. 74 Lei Federal nº 14.133, de 2021, a avaliação prevista no § 5º daquele mesmo artigo deverá ser realizada por engenheiro, arquiteto ou corretor de imóveis, devidamente credenciado por seu respectivo conselho profissional regulador, conforme preveem o art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

## CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Art. 11.** A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

I - indicação expressa, do fato gerador da dispensa de licitação;

II - enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**§ 1º.** As contratações previstas no inc. VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a critério da autoridade competente, poderão ser encaminhadas ao Setor de Licitações para sua operacionalização.

**§ 2º.** A dispensa prevista na alínea “c” do inc. IV do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica, nos termos suplementares do art. 61 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

## Seção I

### Das Dispensas em Razão do Valor

**Art. 12.** As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Câmara Municipal, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

**Art. 13.** A dispensa de licitação regulamentada por meio desta Resolução deverá levar em consideração os valores fixados nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as posteriores atualizações que vierem a ser realizadas por normas federais, nos moldes do art. 182 da mesma Lei.

**§ 1º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do *caput* deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

**I** - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pelo respectivo órgão demandante, esse assim considerado na forma do art. 4º e §1º desta Resolução, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º.** Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, vinculada:

**I** - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou

**II** - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.

**§ 3º.** No caso de o fornecedor não estar cadastrado no SICAF, e desde que inviável a identificação do seu ramo de atividade, assim considerado, nesse caso, a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e através da linha de fornecimento, excepcionalmente, poderá ser utilizada a adoção do critério por subelemento de despesa.

---

**Palácio Clodomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

**§ 4º.** É vedado o fracionamento de despesas para a adoção do procedimento de dispensa de licitação em razão do valor.

**§ 5º.** O servidor indicado pela autoridade máxima da Câmara Municipal, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação em razão do valor não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

**§ 6º.** Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado para cada exercício financeiro.

**§ 7º.** Excepcionalmente, será admitida a alteração contratual, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nas hipóteses legais previstas, desde que seja demonstrada a efetiva e real ocorrência de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a conduta de alteração.

**§ 8º.** Deverão ser observadas as disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 14.** O planejamento das compras realizadas por meio de contratações diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual, o disposto no § 7º do art. 13 desta Resolução e, ainda, observar o art. 40 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 15.** As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas por sistema eletrônico, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

**§ 1º.** Poderá, também, ser adotada a contratação eletrônica estabelecida no *caput* deste artigo nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

**§ 2º.** A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sistema eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, por meio de disputa entre os interessados, na forma do Capítulo V desta Resolução.

**§ 3º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, para publicação visando obter propostas adicionais de outros eventuais interessados, sendo esse procedimento realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, as quais serão publicadas, nos termos do art. 3º, inc. II desta Resolução.

**§ 4º.** Excepcionalmente, a autoridade máxima poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, mantidas as demais exigências desta Resolução, mediante justificativa de que a disputa por meio do sistema eletrônico importa em imediato risco de prejuízo ao interesse público.

**§ 5º.** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art.

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

95 da Lei nº 14.133, de 2021, esposado pelo art. 7º, inc. IV do Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, a autoridade máxima poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo através de um procedimento de contratação direta simplificado, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento e da consulta, ambos previstos, respectivamente, no inc. I e inc. XI do art. 3º desta Resolução, e a cotação de preços, realizada na forma estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, dispensando-se, contudo, a sua publicação, e circundados § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.

**§ 6º.** No caso do § 5º acima deste artigo, adotando-se o procedimento de contratação direta simplificado, poder-se-á, ainda, ser dispensado o procedimento previsto no Capítulo V desta Resolução, além de somente serem exigidas as documentações indispensáveis pertinentes à contratação e aquelas referentes à habilitação jurídica e habilitações fiscal, social e trabalhista, observando-se, apenas no que couber, o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução e no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **Seção II Da Instrução Processual**

**Art. 16.** Cumpre ao setor demandante encaminhar, por meio de procedimento próprio devidamente autuado, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários e cabíveis ao procedimento, previstos no art. 3º deste decreto, bem como:

I – informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – caracterização, por meio de relatório de enquadramento da contratação a uma das hipóteses dos incs. I ou II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nos casos de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III, e seguintes, do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível e, ainda, no caso de registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da mesma Lei nº 14.133, de 2021.

III – estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores, observados os termos do inc. II do art. 3º desta Resolução.

**§ 1º.** O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise de risco e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento, deverão fazer parte da instrução processual, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Resolução, quando uma das seguintes condições existirem:

I – contratação de serviços e fornecimentos contínuos, na forma do inc. XV do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – contratação de serviços contínuos, na forma do inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

---

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

---

**III** – contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo, na forma do inc. XVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**IV** – contratação de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, na forma do inc. XVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**V** – necessidade da existência de planilha para composição de custo.

**§ 2º.** O termo de referência e/ou projeto básico, deverá estar devidamente assinado, mencionar a especificação do bem, obra ou serviço solicitado, conter o detalhamento da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados, incluindo, no que couber, os requisitos previstos no inc. XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 17.** A ausência de instrução completa do procedimento resultará na devolução do processo ao órgão responsável para sua adequação, informando quais providências devem ser adotadas para o seu retorno.

**Parágrafo único.** Será admitida a ausência de documento, desde que devidamente justificada e demonstrada sua inviabilidade, ou o seu não cabimento, para a formalização do procedimento em questão, e cuja ausência não resulte em qualquer inconsistência futura.

**Art. 18.** A unidade contratante deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no seu sítio eletrônico com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

**I** - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

**II** - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

**III** - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

**IV** - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, no caso de ser adotada essa etapa;

**V** - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e, ainda, as condições previstas no § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**VI** - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e

**VII** - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

**Parágrafo único.** Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 1º desta Resolução, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de propostas/lances, de que trata o art. 15 e seus §§ 1º e 2º desta Resolução, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

**Art. 19.** O procedimento será divulgado no sistema eletrônico adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações PÚBLICAS - PNCP.

**Parágrafo único.** Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado no sistema eletrônico utilizado e seguir os procedimentos e regras estabelecidos na respectiva ferramenta.

---

**Palácio Clodomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

**Art. 20.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;

**III** - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

**VI** - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 21.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 20, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

**II** - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

**§ 1º.** O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

**§ 2º.** O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para a unidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 22.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## **CAPÍTULO V** **DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES**

**Art. 23.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos, quando for o caso, por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

**§ 1º.** Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**§ 2º.** O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo e neste capítulo poderá ser dispensado nos casos do § 5º do art. 15, conforme previsto no § 6º do mesmo artigo, desta Resolução.

**Art. 24.** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

**§ 1º.** Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

**§ 2º.** O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 25.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 26.** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema quando do recebimento de seu lance.

## **CAPÍTULO VI** **DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO**

**Art. 27.** Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 23 e seguintes do Capítulo V desta Resolução, o setor realizará verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 28.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o setor poderá negociar condições mais vantajosas.

**§ 1º.** Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 15 desta Resolução e § 4º do art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

**§ 2º.** O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, contado da solicitação no sistema, para resposta do detentor da proposta vencedora à convocação de negociação.

**§ 3º.** Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 29.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 desta Resolução.

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

**Art. 30.** Definida a proposta vencedora, o órgão deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**§ 1º.** No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

**§ 2º.** O aviso de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

**Art. 31.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º.** A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada no SICAF ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

**§ 3º.** Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso de contratação direta, o seu envio por meio do sistema.

**§ 4º.** O aviso de dispensa de contratação direta deverá estabelecer prazo de, no mínimo, 1h (uma hora), contado da solicitação no sistema, para envio dos documentos complementares de que trata o § 3º.

**Art. 32.** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31, o fornecedor será habilitado, observado o disposto no § 10 do art. 3º desta Resolução

**Parágrafo único.** Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Art. 33.** No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão poderá:

I - republicar o aviso de contratação direta pelo mesmo período previamente determinado para apresentação de proposta;

II - fixar prazo no aviso de contratação direta para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto nos incisos I e III do *caput* poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.



# Alta Floresta D'Oeste

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

## CAPÍTULO VII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 34.** Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 35.** Os contratos celebrados com base nos procedimentos previstos neste decreto serão formalizados conforme o disposto no Título III da Lei nº 14.133, de 2021, podendo o instrumento de contrato ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 95 da referida lei, e observado o disposto no § 8º do art. 3º desta Resolução, nos seguintes casos:

**I** - dispensa de licitação em razão de valor, assim entendidas aquelas da Seção I do Capítulo IV desta Resolução;

**II** - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§ 1º.** Os instrumentos de contrato, ou outros instrumentos hábeis nos termos do *caput*, deverão ser publicados, nos termos do art. 3º, inc. XV e § 9º desta Resolução.

**§ 2º.** A Câmara adotará as providências necessárias para publicação dos seus contratos, ou outros instrumentos hábeis, no PNCP, mediante integração dos sistemas próprios, garantindo o atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021.

## CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 36.** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outros normativos aplicáveis, sem prejuízo da eventual rescisão do instrumento contratual ou outro instrumento hábil, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Aviso de Contratação Direta deverá contemplar cláusula específica referente às sanções administrativas.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público, nos termos do art. 3º, inc. XV e § 8º desta Resolução.

**Art. 38.** É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras desta Câmara Municipal, quando se tratar de dispensa eletrônica.

**Art. 39.** A autoridade competente poderá revogar o procedimento de contratação direta por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-lo, de ofício ou mediante provocação,

**Palácio Claudomiro Neves da Silva**

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)

Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO



Estado de Rondônia  
CÂMARA MUNICIPAL DE

# *Alta Floresta D'Oeste*

Gestão 2025/2028 – Biênio 2025/2026

sempre que presente ilegalidade insanável, observado o disposto no artigo 71, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Art. 40.** As referências de horários e a sessão pública virtual observarão o horário de Brasília -DF, o qual será registrado no sistema e na documentação pertinente.

**Art. 41.** Caberá ao Departamento de Licitações e Contratos, à Controladoria Interna e à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal:

I - intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender esta Resolução;

II - recomendar a expedição de normas complementares necessárias para a execução desta Resolução e, se for o caso, orientar para decisão sobre os casos omissos decorrentes da sua aplicação.

**Art. 42.** Nos termos do art. 19, inc. IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os documentos utilizados deverão obedecer, quando expedidas, as minutas padrões devidamente elaboradas e aprovadas pela Assessoria Jurídica e pela Controladoria Interna da Câmara Municipal.

**Art. 43.** O Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia poderá editar a presente Resolução a fim de atender necessidades subsidiárias à execução do disposto.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Resolução nº 02, de 05 de fevereiro de 2025.

PALÁCIO CLAUDOMIRO NEVES DA SILVA, aos dezessete dias do mês de outubro de 2025.

Vereador ANDRÉ SELEPENQUE  
Vice-Presidente da Câmara Municipal

  
Vereador EDIRLEI MANOEL MONTEIRO  
2º Secretário da Câmara Municipal

---

*Palácio Claudomiro Neves da Silva*

Fone: 69 3641 3812, [dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br](mailto:dl@altaflorestadoeste.ro.leg.br) [www.altaflorestadoeste.ro.leg.br](http://www.altaflorestadoeste.ro.leg.br)  
Avenida Bahia, nº 5703, Bairro Cidade Alta, CEP 76.954-000 – Alta Floresta D'Oeste/RO